

P A R E C E R

Nº 0638/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Decreto Legislativo. Banco de Ideias Legislativas. Análise de validade. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n.º 03/2023, de autoria edilícia, que institui o Banco de Ideias Legislativas no município.

RESPOSTA:

Em razão de sua autonomia, o Poder Legislativo desfruta de prerrogativas próprias (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII), dentre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos,

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações". (Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611)

O meio adequado para normatizar o funcionamento da Câmara Municipal, além da Lei Orgânica, de forma geral, e do Regimento Interno, é através de Resoluções. Outrossim, utiliza-se os Decretos Legislativos nos casos em que também envolva interesse interno do Poder Legislativo, mas que há a produção de efeitos externos a este Poder, como ocorre na presente propositura posta em análise.

Ademais, sabe-se que a observância aos princípios gerais vinculadores da Administração Pública, especialmente os objetivamente gizados no Texto Constitucional (CF, art. 37, *caput*), são obrigatórios. Nesse particular, incide especialmente o princípio da razoabilidade, que preconiza que o administrador deve compatibilizar interesses e razões, mediante o emprego de lógica racional e eficiência.

Sob o aspecto material, consideramos constitucional e legal a proposição que institui o Banco de Ideias Legislativas, a ser implementado pela Câmara de Vereadores, tendo como objetivo promover a legislação participativa no âmbito municipal, aproximar a Câmara da comunidade, permitindo que cidadãos individualmente apresentem sugestões aos parlamentares, bem como integrar Terceiro Setor às discussões e proposições acerca do ordenamento legal do Município (art. 2º do PDL), uma vez que é louvável a iniciativa que pretende conferir maior grau de atenção aos anseios e necessidades dos munícipes.

Do ponto de vista formal, temos que o meio adequado para a intenção legislativa em voga é a edição de um Decreto Legislativo, por se tratar de norma de economia interna da Casa Legislativa com efeitos

externos, logo, a propositura é adequada para seu propósito.

Diante do exposto, consideramos que a propositura sob exame, que institui o Banco de Ideias Legislativas no município, tanto sob o aspecto material como o formal, está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, podendo prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de março de 2023.